



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete da Presidência/Legislativo

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3 442-1629 – Rolim de Moura – Rondônia.

AUTÓGRAFO Nº. 012/CMRM-2026

Projeto de Lei nº. 046/2025

AUTOR: Vereador **EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE**

Dispõe sobre a proibição e contratação de pessoas condenadas após transito e julgado pela Lei Federal nº 11.340/06, amplamente conhecida como "Lei Maria da Penha", Lei nº 12.015/2009, as quais, dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual e contra a liberdade sexual, conceituando os crimes de estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, pontuado no artigo 213 e art 217-A do código penal brasileiro, bem como impede nomeação e de outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Faz Saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte;

LEI:

Art. 1º – Fica vedada a nomeação, contratação ou designação, para cargos efetivos, cargos em comissão, funções gratificadas, contratações temporárias ou quaisquer vínculos mantidos com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rolim de Moura/RO, de pessoas que tenham sido condenadas com sentença penal transitada em julgado, pelos crimes previstos:

I – na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – no Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – Crimes contra a dignidade sexual);

III – na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);



IV – na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional).

Art. 2º – A vedação prevista no art. 1º desta Lei aplicar-se-á pelo prazo mínimo de **10 (dez) anos**, contados a partir do cumprimento integral da pena ou da extinção da punibilidade, **independentemente da concessão de reabilitação criminal**, nos termos do art. 94 do Código Penal.

Art. 3º – A vedação prevista nesta Lei cessará quando transcorrido o prazo regulamentado pelo art. 94 do Código Penal Brasileiro, que dispõe sobre a reabilitação criminal, salvo nos casos de violência sexual contra criança ou adolescentes.

Parágrafo único – A vedação de que trata este artigo possui natureza **administrativa e temporária**, não configurando sanção de caráter perpétuo, e fundamenta-se nos princípios da moralidade administrativa, da **proteção ao interesse público** e da **idoneidade moral** para o exercício da função pública.

Art. 4º – O disposto nesta Lei aplica-se igualmente aos contratos de prestação de serviços celebrados pela Administração Pública Municipal com empresas terceirizadas, sendo obrigatória a exigência de certidões negativas de antecedentes criminais dos proprietários da empresa e das pessoas que nelas prestarão serviços.

Art. 5º – Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão realizar campanhas de conscientização sobre a importância do combate à violência contra mulheres, crianças e adolescentes, e sobre os canais disponíveis para denúncia. Essas campanhas deverão incluir ações educativas em escolas, postos de saúde e outros espaços públicos, bem como utilizar os meios de comunicação para atingir a população em geral.

Art. 6º – A Administração Pública Municipal promoverá treinamentos periódicos para seus servidores visando à identificação e apoio às vítimas de violência doméstica e familiar. Esses treinamentos deverão abranger os aspectos legais, psicológicos e sociais envolvidos, capacitando os servidores a oferecerem suporte adequado e encaminhamento às vítimas.

Art. 7º – O Poder Executivo deverá criar e manter centros de atendimento especializado para mulheres e crianças vítimas de violência física e sexual, oferecendo serviços de acolhimento, orientação jurídica, apoio psicológico e assistência social. Esses centros deverão estar localizados em áreas de fácil acesso e contar com equipes multidisciplinares capacitadas para atender às necessidades das vítimas.

Art. 8º – A Administração Pública Municipal deverá estabelecer parcerias com organizações não governamentais, instituições de ensino e outras entidades para o desenvolvimento e implementação de programas de prevenção e enfrentamento à violência contra mulheres e crianças. Esses programas deverão incluir ações de empoderamento, capacitação profissional e promoção da igualdade de gênero.

Art. 9º – O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos competentes, deverá garantir a disponibilização de abrigos temporários para mulheres e crianças vítimas de violência, assegurando-lhes proteção e condições adequadas de moradia até que possam retornar a um ambiente seguro.



Art. 10 – Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador “Jorge Teixeira de Oliveira”, **10 de Março** de 2026.



Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Ivan Ferreira de Vasconcelos



10/03/2026 11:31:31

<https://rolimdemoura.ox.eletoch.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=336c703a-b2b8-415a-a4ce-887090b63246>

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

IVAN FERREIRA VASCONCELOS

Presidente do Poder Legislativo Municipal

